



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100375-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

OSCAR MALAQUIAS DA SILVA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

NILTON PRAZERES DOS SANTOS

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1667 / 2023

FALHAS NA PRESTAÇÃO DE



CONTAS E NO CONTROLE
INTERNO. GARANTIA
CONTRATUAL. SEM GRAVIDADE.
AUSÊNCIA DE DANO.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. Quando as irregularidades remanescentes não forem de natureza grave e não houver dano ao Erário, as contas devem ser aprovadas, com as devidas ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100375-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 84) e as peças de defesa (docs. 107 e 116);

CONSIDERANDO que a defesa justificou e sanou a maioria das falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes (falhas na prestação de contas e no processo de controle interno, atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07 /2020), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021

NILTON PRAZERES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NILTON PRAZERES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Oscar Malaquias da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Oscar Malaquias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Taciana Maria Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciana Maria Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA